

À Comissão Permanente de Licitação

Da Prefeitura de Cachoeira de Minas - MG

Com Referência ao Processo Licitatório nº 158/2021

Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços nº 007/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de execução de piso de concreto, drenagem pluvial do pátio e cobertura de estrutura metálica da Escola Municipal Anardina Francisca da Costa no Bairro Alto das Cruzes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º <u>14896</u>	Livro: <u>08</u>
Data <u>26/08/2021</u>	Hora: <u>15h55min</u>
Assunto: <u>Contrar Recurso ao site</u>	
<u>Licitação</u>	
Servidor Municipal	



Atendendo à convocação de RECURSO realizada pela empresa JHM ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 33.293.974/0001-60, em seguimento a registro de intenção de recurso, que argumenta contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto a classificação da Empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 42.562.174/0001-98, por ter em suas planilhas valores acima do preço referencial por se tratar de parcelas de maior relevância, apresentamos nossa CONTRARRAZÃO:

1 – DOS FATOS

A licitação ocorreu no dia 06 de agosto de 2021 e participaram do certame as Empresas, SÓLIDA ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA e JHM ENGENHARIA LTDA, com a habilitação de todas as empresas participantes que apresentaram toda a documentação constante da Cláusula 10 do Edital

Após a abertura dos envelopes de “Proposta Comercial” das pessoas jurídicas habilitadas, ficando como melhor classificada a Empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA com o valor de R\$ 507.770,16 (quinhentos e sete mil setecentos e setenta reais e dezesseis centavos). Com o uso de suas atribuições, a Comissão Permanente de Licitação concedeu um prazo de 10 (dez) dias úteis para análise das propostas apresentadas junto ao Engenheiro municipal.

No dia 12 de agosto de 2021, com a emissão da Ata da Sessão de Prosseguimento do Processo Licitatório, a Comissão Permanente de Licitação identificou; ante o relatório técnico apresentado pelo Sr. Gustavo Carvalho Siqueira, Engenheiro Civil do Município, e a manifestação do setor Jurídico, que embora as propostas apresentem inconsistências, ambas atendem ao item 7.3.1 do Edital em questão. Deste modo, restam aceitas todas as propostas, prosseguindo os tramites processuais.

Posteriormente, verificou-se que a melhor proposta apresentada foi a da pessoa jurídica ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA.



2 – RECURSO

Em suas Razões a recorrente JHM ENGENHARIA LTDA, declara:

1 – Que o presente pedido seja recebido e provido, com a desclassificação das empresas ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, com fundamentos no Art. 48, I e II da Lei de Licitação e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2 – Que o Engenheiro Civil responsável pela obra e a Comissão de Licitação, reveja os critérios de aceitabilidade da proposta com base nos preços globais e principalmente unitários.

3 – Outrossim, lastreada nas razões recusais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faço este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, podendo a recorrente acionar os meios judiciais cabíveis.

3 – CONTRARRAZÕES

A Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações – LGL), dispõe em seu art. 40, § X, que o edital deverá indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso. Vejamos:

“Art. 40. (...) X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Entretanto, em havendo a expressão “**conforme o caso**”, no Art. 40 X no dispositivo que trata da aceitabilidade dos preços unitários, comumente, suscita-se a dúvida quanto à obrigatoriedade ou não da estipulação do referido critério. É essa a análise sucinta que se fará logo adiante.

A obrigatoriedade no estabelecimento do critério quanto à aceitabilidade de preços unitários. A possível “flexibilidade” na análise dos preços unitários propostos.

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações

quantitativas necessárias a serem feitas. Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual: "...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame". [1] Ora, a estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos relacionados aos itens identificados com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado "jogo de planilhas" [2]. Assim, com vistas a evitar a aceitação de preços manifestamente superfaturados, deve a Administração licitadora, tanto nos casos de licitação com julgamento por lotes, quanto na hipótese de julgamento pelo valor global, avaliar os preços individualmente propostos.

A este entendimento soma-se o exarado pela Súmula 259/10 do Tribunal de Contas da União - TCU: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor." Interessante mencionar também outra decisão emitida pelo TCU, a qual, de forma elucidativa, demonstra a opinião – segundo a qual embasou-se a Súmula referida -, dos Ministros da referida Corte de Contas:

7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. **A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante** aceita pela pregoeira, ora Embargante.[3] (Original sem grifos).

Assim, mesmo que o critério de julgamento seja o "menor preço" global, a análise dos valores unitários que compõem cada proposta é recomendada de modo a evitar a contratação de uma empresa que tenha apresentado uma proposta global exequível, porém, com preços unitários inexecutáveis ou excessivos. A inclusão da referida planilha em edital, mesmo que estimada, terá o condão de orientar os licitantes a não incidirem nestas irregularidades que prejudicarão suas propostas.

Contudo, deve a Administração agir com certa razoabilidade diante de cada caso concreto. Veja-se a seguinte direção encontrada no Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços da Instrução Normativa -IN 02/08, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

Até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a




35 99814-5183 OU 35 99904-8122

contato.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003-Plenário: Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. **O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução, contudo, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.** É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte: "É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). (Sem grifos no original).

Considerando a linha de raciocínio sobre a qual está inserida a redação do Manual de Orientação explicitado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, cumpre também consignar entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, de forma mais flexível, adotou o seguinte posicionamento em determinada situação:

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. NEGLIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA ANÁLISE DE RECURSO DE LICITANTE. INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA OFERTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. PLANILHA ADREDE PREPARADA PARA ALTERAÇÕES SELETIVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. (...)

1. De acordo com vasta jurisprudência desta Corte, os responsáveis pela licitação de obras custeadas com recursos federais deverão incluir no respectivo edital critérios de aceitabilidade dos preços unitários propostos, mesmo que em licitações por preço global, com base no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. Na exegese desse dispositivo, alargou-se o alcance sugerido pela mera interpretação literal de sua redação, sob pena de negar-lhe eficácia quanto ao objetivo pretendido.



35 99814-5183 OU 35 99904-8122

contato.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

2. Exige-se da comissão de licitação que, ao perseguir o objetivo de obtenção da melhor proposta para a administração, adote os devidos cuidados ao deparar-se com planilha eivada de preços unitários com diferentes graus de lucratividade, visando às alterações futuras do contrato. **Mas, se cuidados mínimos foram tomados pela comissão, ou se as alterações expectadas pela proponente vencedora não se materializaram, não se pode imputar à comissão, a posteriori, a omissão de não ter desclassificado a proposta defeituosa, por mera presunção de que o projeto da obra seria alterado na direção pretendida pela contratada, abrindo mão, dessa forma, da proposta globalmente mais vantajosa para a administração, nos termos do edital. [4] (Sem grifos no original).**

Conforme depreende-se da leitura do Acórdão acima transcrito, e considerando a linha de entendimento manifestada no Manual de Orientação do MPOG tem-se que, em determinadas situações, há a possibilidade de salvaguardar a proposta mais vantajosa, sob o aspecto global, desde que a Comissão Julgadora tenha tomado todos os cuidados necessários na análise dos preços unitários e desde que haja a certificação de que os preços manifesta e eventualmente discrepantes não sejam objetos de alteração contratual futura. A Comissão deve agir diligentemente com vistas a se evitar que haja prejuízos futuros na contratação a ser efetivada. **Entretanto, considerando o posicionamento flexível adotado pela Corte de Contas da União, a mera presunção quanto às possíveis modificações quantitativas no objeto contratual não podem sobrelevar-se sobre a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Em outras palavras, tal entendimento evidencia que a escolha da proposta mais vantajosa não pode se submeter à mera análise pontual (dos preços unitários), na hipótese de tais preços não se revelarem fator determinante ao ajuste (ainda que indiretamente) de uma futura proposta tornada desvantajosa para a Administração Contratante. É o princípio da razoabilidade, portanto, que orientará, em alguns casos pontuais, o julgamento de propostas vantajosas sob o ponto de vista global, mas desvantajosas sob o ponto de vista da unicidade dos preços apresentados.



4 – CONCLUSÃO

É obrigatória a estipulação de critérios em instrumentos convocatórios, independentemente da modalidade licitatória a ser utilizada, no que tange à aceitabilidade de preços unitários, quando o objeto consubstanciar-se em itens, os quais por si só, possam remeter à possibilidade/necessidade de posterior alteração contratual-quantitativa, a exemplo de obras e serviços de engenharia, os quais, conforme Súmula 259/10, submetem-se à obrigatoriedade e não faculdade do gestor no que pertine à estipulação dos referidos critérios.

Entretanto, a Comissão Julgadora deverá fazer uma análise no que concerne aos preços unitários apresentados, na hipótese de haver proposta mais vantajosa sob o ponto de vista global, porém aparentemente desvantajosa sob o enfoque unitário dos preços propostos. Embora essa flexibilidade na análise dos preços unitários não tenha o condão de suplantar o entendimento de que é obrigatória a estipulação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, quando o objeto caracterizar-se em itens, os quais possam ensejar a possibilidade de posterior alteração quantitativa, em observância ao princípio da razoabilidade, **o julgamento das propostas não deve se fundar em mera presunção, mas sim em evidências (ou, ao menos, em alto grau de probabilidade) a serem constatadas de forma diligente (pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e o Setor de Engenharia)**, de que poderá haver, no caso concreto, a alteração nas quantidades relacionadas aos itens cujos preços suscitam dúvidas quanto à sua atribuição monetária.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de não rever a decisão que julgou como classificada no presente certame a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. na desclassificação das demais empresas que participaram do presente certame devido as inconformidades que será explanado a seguir:

Segundo o edital:

11 - PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "B"



11.1 - A proposta comercial elaborada em conformidade com as condições indicadas neste Edital, com todas as suas folhas numeradas, devidamente assinada e rubricada pelo profissional

que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966), contendo:

a) *Prazo de Validade da Proposta será de no mínimo 60 (Sessenta) dias, **contados do primeiro dia útil posterior a data da entrega das Propostas**;*

b) *Valor unitário e global dos serviços a serem executados expressos em moeda nacional, inclusive indicando o valor por extenso, de acordo com o Anexo II - Proposta de Preços;*

c) *A Proposta de Preços deverá conter garantia das obras pelo prazo de 05 (Cinco) anos, contados da data de entrega da obra em definitivo, incluindo manutenção e reposição dos itens danificados, bem como declaração de que o prazo de execução da obra é de 05 (Cinco) **meses ininterruptas**, contados da data da assinatura do contrato;*

Para entendermos melhor, a palavra ininterrupta, conforme o dicionário, sua interpretação se dá como “**não interrompido no espaço ou no tempo**; contínuo, constante, ininterrompido”.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

6.1 - O prazo estimado para a execução dos serviços será de **07 (Sete) Meses**, contado a partir da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Contratante, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Somente se iniciam ou vencem os prazos estabelecidos em dia de expediente no órgão Contratante.

Pois bem, depois dessas informações retiradas o edital, exponho as inconformidades encontradas nas demais propostas.

TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

Em sua proposta apresenta as seguintes inconformidades:

- “Validade da proposta: 60 dias, (Sessenta) dias, contados da data da abertura do envelope de proposta.” (trecho retirada da proposta), está desconforme com de acordo com o item 11.1 – a), pois se **contados do primeiro dia útil posterior a data da entrega das Propostas** a validade deveria ter no mínimo 63 dias, pois a sessão ocorreu no dia 6 de agosto (sexta-feira) e o primeiro dia útil posterior foi dia 9 de agosto (segunda-feira).









**TORRE ALTA ENGENHARIA
LTD.**

Rua Adolfo Olinto, 888
Bairro Saúde --- CEP 37550-041



PROCESSO LICITATÓRIO n.º 158/2021 - TOMADA DE PREÇOS n.º 007/2021



contato.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

FÓRMULA	BDI = $\frac{(1+(AC+S+G+R)) \cdot (1+DF) \cdot (1+L) - 1}{(1-(ISS+PIS+COFINS))}$
BDI (NUMERADOR)	116,52%
BDI (DENOMINADOR)	93,35%

BDI	24,82%
OBSERVAÇÕES	
O VALOR DO ISS PARA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS-MG FOI UTILIZADO REFERENTE AO VALOR ESTIPULADO NA LEI MUNICIPAL N.º 1.677 /2001 "DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	
Art. 37 - A apuração do valor a ser recolhido ao ISSQN poderá ser efetuada, a critério da administração, por períodos e percentuais fixados na tabela constante do Art. 52-A ou à razão de 3% (três por cento) do faturamento bruto.	

Cachoeira de Minas/MG, 6 de agosto de 2021


TORRE ALTA Engenharia Ltda
 Marco Aurélio Ferreira Silva
 Sócio Diretor
 RG: 16.393.686
 Eng. Civil CREA-MG: 173509D

30.982.183/0001-51
TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.
 Rua Adolfo Olinto, 888
 Bairro Saúde - CEP 37550-041
 DISTRITO ALFENEGRA - MINAS GERAIS

Segundo os índices da planilha de BDI, o percentual do BDI deveria ser de **118,02%** utilizando a fórmula indicada pelo TCU conforme acórdão 2622/2013.

JHM ENGENHARIA LTDA

Em sua proposta apresenta as seguintes inconformidades:

- "Validade da proposta: 60 dias, (Sessenta) dias, contados da data da abertura do envelope de proposta." (trecho retirada da proposta), está desconforme com de acordo com o item 11.1 – a), pois se **contados do primeiro dia útil posterior a data da entrega das Propostas** a validade deveria ter no mínimo 63 dias, pois a sessão ocorreu no dia 6 de agosto (sexta-feira) e o primeiro dia útil posterior foi dia 9 de agosto (segunda-feira).



35 99814-5183 OU 35 99904-8122

contato.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 - Centro - Natércia/MG

[illegible]

33.293.974/0001-60
JHM ENGENHARIA LTDA

No cronograma como podemos observar, no 5º mês, 2º e 3º semanas não estão previstos serviços, o que já descaracteriza a presunção de ininterrupto, ou seja, como nestas semanas não estão previstos serviços a obra será interrompida, descaracterizando o edital e até mesmo a declaração da própria empresa.



J H M
ENGENHARIA

PROPOSTA DE PREÇOS

BDI - Conforme Acórdão nº2622/13 e LEI Nº 13.161 de 31 31/08/15

TIPO DE OBRA : Construção e Reforma de Edifícios - Cobertura Metálica e Drenagem Escola Anardina Francisca

Construção e Reforma de Edifícios

Itens	Siglas	% Adotado
Encargos Sociais incidentes sobre a mão de obra	K1	5,50%
Administração Central da empresa ou consultoria - onshoed	K2	1,00%
		11,27%
		0,32%
Margem bruta da empresa ou consultoria	K3	7,30%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,80%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	

FÓRMULA

	BDI=
	$\frac{(1+(AC+S+G+R))*(1+DF)*(1+L)}{(1-(ISS+PIS+COFINS))}$
BDI (NUMERADOR)	116,52%
BDI (DENOMINADOR)	93,35%

	BDI=
	$(1+(AC+S+G+R))*(1+DF)*(1+L)$
	$(1-(ISS+PIS+COFINS))$
BDI:	24,82%



De acordo com a planilha acima, não é possível fazer a verificação do percentual admissível de acordo com o Acórdão do TCU, devido na coluna de Itens, não estarem descritos o que são os percentuais de 1,27% e 0,59% (retângulo) e também podemos observar que os tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%) na coluna de % Adotado, foi considerado 3,80% (círculo) e não 3,65% o que seria correto, já que esses impostos são federais e com valores pré fixados a todos.

Cabe ressaltar também que no início de sua “PROPOSTA FINANCEIRA” assim descreveu: (...) Apresentamos a V. Sas. a nossa proposta comercial referente a **Tomada de Preços nº 07/2021** em epígrafe, **assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma:** (...) (sem grifo no original)

Em outras palavras, podemos interpretar que a Empresa como assumiu inteira responsabilidade por quaisquer erros, deveria por si só, rever suas intenções sobre este Processo Licitatório por apresentarem erros em suas propostas como foram descritos acima e declinar na intenção de Desclassificação das demais participantes.

SÓLIDA ENGENHARIA LTDA

Em sua proposta apresenta as seguintes inconformidades:

= “Validade da proposta: 60 dias, (Sessenta) dias, contados da data da abertura do envelope de proposta.” (trecho retirada da proposta), está desconforme com de acordo com o item 11.1 – a), pois se **contados do primeiro dia útil posterior a data da entrega das Propostas** a validade deveria ter no mínimo 63 dias, pois a sessão ocorreu no dia 6 de agosto (sexta-feira) e o primeiro dia útil posterior foi dia 9 de agosto (segunda-feira).



[illegible]

Rua Almeida, 100 - Jd. São Paulo - Foz de Iguaçu - Paraná - Brasil - CEP 85801-900 - Fone: (0xx41) 333-1111
 E-mail: contato@crea.org.br - Site: www.crea.org.br

Date	Description	P. 101		P. 102		P. 103		P. 104		P. 105		P. 106		P. 107		P. 108		P. 109		P. 110	
		101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120
10/1/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/2/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/3/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/4/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/5/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/6/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/7/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/8/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/9/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/10/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/11/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/12/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/13/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/14/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/15/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/16/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/17/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/18/2018	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	
10/19/2018	101	102	103	104	105	106															

Environ. Monit. Assess. (2021) 225:1–12

A empresa não apresentou o demonstrativo de cálculo do BDI, para verificação.

Destes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natércia, 26 de agosto de 2021.



ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA

42.562.174/0001-98

CÁSSIO CÉSAR ORSI JUNHO

043.825.656-50



35 99814-5183 OU 35 99904-8122

contato.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG